



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº377, de 2015, do Senador Lasier Martins, que Susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senador Ronaldo Caiado

04 de Outubro de 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17885.07587-08

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015, do Senador Lasier Martins, que susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 377, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, que susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Na justificação, o autor argumenta que o Ministério da Saúde extrapolou as competências da Pasta, ao fixar limites etários



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

mais elevados que os estabelecidos pela Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para a realização de mamografia com vistas ao rastreamento do câncer de mama.

Além disso, segundo o autor, a Portaria afronta o direito constitucional à saúde, bem como se coloca contra as recomendações médicas internacionalmente reconhecidas.

O PDS nº 377, de 2015, foi distribuído para a apreciação da CCJ, para, em seguida, seguir para análise e votação no Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação e, ressalvadas as competências das demais comissões, sobre o mérito de matérias que tratem de órgãos do serviço público civil da União.

O PDS ora em análise visa sustar norma infralegal editada pelo Ministério da Saúde, sob a alegação de que contraria lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional.

No aspecto da constitucionalidade formal, a medida proposta se enquadra nas competências exclusivas do Congresso Nacional previstas nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, segundo os quais incumbe ao Congresso Nacional “*sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder*

SF/17885.07587-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” e “zelar pela preservação de sua competência legislativa”.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não há óbices, vez que a sustação do ato editado pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo está em conformidade com o inciso II do art. 213 do RISF.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de normas legais.

Uma vez que o objeto do controle previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal não é o mérito do ato em si, mas sim a sua constitucionalidade formal, por exorbitância do poder regulamentar, não cabe discutir o mérito da medida propugnada pela portaria cujos efeitos o PDS visa sustar, mas tão somente se ela está conforme à constitucionalidade formal ou à legalidade.

No que tange a esse aspecto, há de se reconhecer que a medida contida na Portaria, de fato, contraria norma jurídica aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República, a Lei nº 11.664, de 2008. O inciso III do art. 2º desse diploma legal incumbe ao SUS garantir a *realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade*.

Assim, a Portaria nº 61, de 2015, pela qual o Ministério da Saúde decidiu *não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, é ato eivado de ilegalidade, por afrontar o dispositivo retrocitado da Lei nº 11.664, de 2008.

SF/17885.07587-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Portanto, resta cristalino que o Ministério da Saúde exorbitou do seu poder de regulamentar, usurpando, por meio de norma infralegal, a prerrogativa legislativa das duas Casas do Congresso Nacional.

Caso o Ministério da Saúde pretenda adotar idade diferente daquela prevista na lei vigente para recomendar o início do rastreamento mamográfico do câncer de mama – conforme as recomendações emanadas da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) –, há que buscar fazê-lo pela via legislativa, mediante apresentação de projeto de lei, cuja iniciativa é da competência compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O teor do PDS nº 377, de 2015, é, portanto, constitucional e juridicamente adequado, constituindo-se como instrumento legítimo do Parlamento para o exercício da prerrogativa que lhe foi conferida pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

III - VOTO

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

SENADOR RONALDO CAIADO DEM/GO



**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 04/10/2017 às 10h - 41ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	1. HUMBERTO COSTA
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
GLEISI HOFFMANN	3. REGINA SOUSA
PAULO PAIM	4. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	5. ÂNGELA PORTELA
	6. VAGO
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN
	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR
	PRESENTE
	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 377/2015)

NA 41^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR RONALDO CAIADO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Outubro de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania